



## DEPUTADO FAUSTO JR. – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

### VETO GOVERNAMENTAL Nº 47/2020

### REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 290/2019

**AUTOR:** Deputado **WILKER BARRETO**

**RELATOR:** Deputado **FAUSTO JR.**

**MATÉRIA:** Análise do Veto Governamental nº 47/2020 acerca do Projeto de Lei nº 290/2019.

### PARECER

VETO GOVERNAMENTAL Nº 47/2020. PROJETO DE LEI 290/2019 que cria Política Estadual de Prevenção, Combate e Erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no Estado do Amazonas.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Governamental nº 47/2020, aposto pelo Exmo. Governador do Estado do Amazonas sobre o Projeto de Lei nº 290/2019, que cria Política Estadual de Prevenção, Combate e Erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no Estado do Amazonas.

Em discussão geral e votação única, o Projeto de Lei nº 290/2019 foi aprovado pelo Plenário deste Poder Legislativo Estadual, tendo sido encaminhado ao Poder Executivo para sanção governamental.

Conforme narrado na Mensagem Governamental nº 89/2020, da análise da Procuradoria Geral do Estado, a referida propositura em comento viola a iniciativa privativa do Governador do Estado, vez que se trata de organização administrativa e atribuição da Administração direta e entidades da administração indireta, conforme art. 33, §1º, "a" e "e" da Constituição do Estado do Amazonas.

Seguindo a tramitação especial prevista no art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designou-se Comissão Especial, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico concernente ao voto supramencionado.

É o Relatório,



## DEPUTADO FAUSTO JR. – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Designado como Relator, foi conferida a responsabilidade de opinar sobre a matéria a fim de orientar o voto dos Nobres pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário.

O objeto da proposição apresentada pelo Deputado tem como objetivo a criação de Política Estadual de Prevenção, Combate e Erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no Estado do Amazonas.

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a Justificativa apresentada, o resultado autoriza concluir que trata-se de propositura de importância e de abundante interesse público, tendo em vista a epidemia que se agrava no Estado do Amazonas, há um grave histórico de reinfestação no nosso país que não pode ser desconsiderado, sendo necessário a observância das autoridades capacitadas e competentes havendo a elaboração periódica de diagnóstico para auditoria, mantendo assim padrões seguros para a população Amazonense.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) em 100 países de 04 continentes, com exceção do europeu , 80 milhões de pessoas são acometidas pelo vírus da dengue, vale ressalva que o vetortransmissortransporta outras doenças como zika vírus e chikungunya.

Os dados preocupantes como este, somados ao fato de que hodiernamente há a presença do mosquito aedes aegypti em todas as unidades federativas do Brasil, especialmente no Estado do Amazonas, que possui clima propício para proliferação do mosquito e isto posto das doenças transmitidas por ele.

O Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, Assuntos Econômicos, bem como a de Saúde e Previdência desta Casa Legislativa, recebendo parecer favorável de todas as Comissões Permanentes.

Importante destacar o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado pela Deputada Joana Darc, que analisou os aspectos constitucionais, legais, jurídico, regimental e de técnica legislativa, propondo ao final emenda modificativa ao que se refere ao art. 6º do Projeto de Lei 290/2020, com o objetivo de evitar



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## DEPUTADO FAUSTO JR. – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

eventual arguição de constitucionalidade em desfavor do projeto de lei ora em análise, passando o texto a seguinte redação:

Art. 6º. O(s) órgão(s) estadual(ais) competente(s) pela prevenção, combate e erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypti, **poderão** entre outras atribuições: (...)

A referida emenda modificativa é fundamental na análise da constitucionalidade da propositura, vez que a Procuradoria Geral do Estado posicionou-se no sentido de vetar parcialmente o Projeto de Lei 290/2019, vetando-se apenas o art. 6º.

No entanto, ao analisar a fundamentação do Douto Procurador, não há qualquer menção à emenda modificativa, bem como, ao mencionar o art. 6º, não o transcreve, nos imputando dúvidas se o que fora analisado pela Procuradoria é o texto original proposto, ou com a referida emenda, conforme verificado às fls. 12 do Parecer 067/2020.

Registre-se que o art. 6º do presente Projeto de Lei cita medidas a serem adotadas para atingimento de sua finalidade, tal matéria contudo deve ser objeto de regulação pelo Poder Executivo, porque se trata de tema da iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 33, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, in verbis:

CE, art. 33, § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

..

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Dante do exposto, apesar de não haver inovação, posicionamo-nos pelo possibilidade de sanção do presente Projeto de Lei posto à análise, vetando-se apenas o art. 6º como exposto acima.

Digitalmente por JOH  
HENRIQUE DE FREITAS PINHO-19321449272

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus  
ins de Albuquerque, Sala 215, 2º andar, Parque Dez,  
CEP 69.050-030, Manaus/AM - Brasil

faustojram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 14/10/2020 10:14:32

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 14/10/2020 10:19:36

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 14/10/2020 11:25:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 47F7542E00050126 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





## DEPUTADO FAUSTO JR. – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

Assim, considerando que a decisão do Governador no sentido de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº. 290/2019 vincula-se ao Parecer da Procuradoria do Estado, este tem o dever de estar devidamente motivado, para que se possa compreender o raciocínio lógico e jurídico que levou o parecerista à determinada conclusão.

Por fim, ao analisar a mensagem governamental 89/2020, verifica-se que não há menção à emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa ao aprovar a matéria.

### III - VOTO

De todo o exposto, na qualidade de membro e Relator da Comissão Especial deste Poder Legislativo **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 290/2020** apresentado pelo governador Wilson Miranda Lima, na Mensagem Governamental nº 89/2020.

**COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de outubro de 2020.



FAUSTO JR.  
DEPUTADO ESTADUAL  
3º SECRETÁRIO DA ALEAM

Documento 2020.10000.00000.9.025050  
Data 14/10/2020



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2020.10000.00000.9.025050**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. FAUSTO JUNIOR  
**Enviado por:** BARBARA LINDOSO TRIBUG  
**Data:** 16/10/2020

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** LUZIA ALDENIZE NASCIMENTO ALBUQUERQUE

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO VETO N 47/2020